



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002292-15.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: ADIMAR PEIXOTO

JUIZ SENTENCIANTE: MARCIO ROBERTO DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de valor inferior a R\$ 10.000,00.
2. O juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, à luz do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.
3. O município apelou. Sustentou nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação sobre a viabilidade da cobrança, adoção de providências extrajudiciais ou requerimento de suspensão do processo. Requereu a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a adoção de providências extrajudiciais ou sobre eventual pedido de suspensão do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no Tema nº 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas condicionou o ajuizamento e o tratamento

desses feitos à observância de providências prévias e à possibilidade de suspensão do processo para sua adoção.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 previu a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 em hipóteses específicas. Também facultou à Fazenda Pública requerer, por até 90 dias, a não aplicação da extinção, se demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor nesse prazo.

7. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente desconsidera a integralidade da tese vinculante do Tema nº 1.184 e impede o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

8. A ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública viola o contraditório e o devido processo legal. A sentença, portanto, é nula por error in procedendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a adoção de providências extrajudiciais ou requerimento de suspensão do feito. 2. A ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal. 3. A sentença proferida sem essa providência é nula e deve ser anulada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 932, V, "b", 1.036; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Plenário, Tema nº 1.184, j. n/a; TJRJ, Apelação nº 3004095-36.2025.8.19.0068, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11.12.2025; TJRJ, Apelação nº 3004113-57.2025.8.19.0068, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10.12.2025; TJRJ, Apelação nº 3004096-21.2025.8.19.0068,



Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 10.12.2025; TJRJ, Súmula nº 168.

Decisão Monocrática

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de São Francisco de Itabapoana que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **ADIMAR PEIXOTO**, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (id. 48). Segue o dispositivo da sentença:

“Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.”

Inconformado, apela o Município exequente sustentando, em resumo, a ocorrência de erro de procedimento, por violação de princípios processuais basilares, como a eficiência, a primazia do mérito, a cooperação e a vedação à surpresa, na medida em que a extinção sumária. Aduz, ainda, a existência de erro de julgamento, pois a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança. Por essas razões, pleiteia seja exercido o juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, em atenção ao disposto no art. 485, § 7º, do CPC. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença por *error in procedendo*, determinando-se o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante.

Sem contrarrazões, haja vista a ausência de citação do executado.

Juízo de retratação não exercido.

É o relatório.



Com efeito, cuida-se de execução fiscal, cujo crédito tributário corresponde a quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi extinta, sem análise do mérito, com base na ausência de interesse de agir, considerada tese firmada no Tema nº 1.184 de Repercussão Geral do exc. Supremo Tribunal Federal, bem como dos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

Sobre o tema, no julgamento do RE nº. 1.355.208, submetido ao regime de repercussão geral, nos moldes do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o STF firmou o entendimento de ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Naquela ocasião, o plenário do STF firmou a tese referente ao Tema nº 1184, condicionando o ajuizamento do feito executivo aos seguintes requisitos: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, ressalvando a possibilidade dos entes federados de pedirem a suspensão do feito ao Juízo para a adoção das medidas previstas nos itens mencionados. Confira-se:

Tema nº 1184: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF, para fins de possibilitar a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, dispondo no seu § 1º do artigo 1º, que: *“Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”*.

O § 5º do artigo 1º, da aludida resolução, dispõe que é facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do §1º do artigo 1º, ou seja, a não aplicação da extinção da execução, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Confira-se:



“§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Todavia, no caso sob exame, observa-se que a Fazenda Municipal não foi intimada, previamente à extinção do feito executivo, para requerer, ou não, a aplicação do §5º do art. 1º da Resolução n. 547/2024, tendo sido desconsiderada, portanto, a integralidade do entendimento vinculante firmado pelo STF, notadamente o item 3 do Tema n. 1184.

Assim, diante da ausência de intimação prévia do exequente para se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais na forma da tese fixada no tema 1184 do STF ou, alternativamente, requerer o sobrestamento da execução nos termos acima analisados, impõe-se a anulação da sentença recorrida.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

3004095-36.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 11/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTES REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC.



3004113-57.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 10/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA DE RIO DAS OSTRAS. ISS. EXERCÍCIOS DE 2019 E 2022. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. EM RECENTE JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DEZEMBRO DE 2023, NO RE 1.355.208, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1184), ENTENDEU-SE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIANTE DO REFERIDO JULGAMENTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, PARA INSTITUIR MEDIDAS COM VISTAS À EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO, É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR NESTE PRAZO - O QUE NÃO FOI OBSERVADO NESTE FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, À MÍNGUA DE CONCESSÃO, AO MUNICÍPIO, DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS OU, ALTERNATIVAMENTE, PLEITEAR O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO, RESTANDO MANIFESTA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "A" DO CPC, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AO CRÉDITO DA CDA 34475/2022, DECLARANDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2019, CONSTANTE NA CDA Nº 51004/2019.

3004096-21.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 10/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO





DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24. APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). 3. A FAZENDA MUNICIPAL SUSTENTA QUE NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, EM DESRESPEITO AO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 E AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, FUNDADA NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 E NO TEMA 1184, DO STF, PODE OCORRER DE OFÍCIO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A VIABILIDADE DA COBRANÇA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. III - RAZÕES DE DECIDIR 5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO FIXAR A TESE NO TEMA 1184, RECONHECEU SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONDICIONANDO, CONTUDO, TAL MEDIDA À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E À PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROTESTO DO TÍTULO. 6. AO REGULAMENTAR O TEMA, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 REFORÇOU A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ATÉ 90 DIAS. 7. A SENTENÇA RECORRIDA, PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO MUNICÍPIO, AFRONTOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. 8. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEM A NULIDADE DE SENTENÇAS QUE EXTINGUEM EXECUÇÕES FISCAIS SEM A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24. 9. CONFIGURADA, PORTANTO, A NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO SUA ANULAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV - DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO NO JUÍZO DE ORIGEM. TESE DE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Desembargador Marcos Borba Caruggi



JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA." DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CRFB, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 485, VI E 932, V, "A"; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24, ART. 1º, §§ 1º E 5º.

Por essas razões, com fundamento no artigo 932, V, "b", do CPC e no teor da Súmula nº 168 deste Tribunal de Justiça, impõe-se a ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

